



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

| | |
|-------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO | 3 |
| ERRATAS | 3 |
| ESCOLA DE CONTAS | 4 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 7 |
| PORTARIAS | 7 |
| ADMINISTRATIVO | 10 |
| CONTROLE EXTERNO | 12 |
| EDITAIS..... | 12 |
| CAUTELARES | 14 |

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

ERRATAS

ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 17/07/2025, EDIÇÃO N.º 3594, PÁG. 4.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 13518/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ENVIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1080/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.052/2018.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2025.

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 13478/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ENVIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1080/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.052/2018.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





ESCOLA DE CONTAS

ERRATA DO EDITAL Nº 01/2025 - ECP/TCE/AM

ERRATA EDITAL PROCESSO SELETIVO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTROLE SOCIAL - PROFAC 2025

Manaus, 15 de julho de 2025 Edição nº 3592 Pag. 33 e 37.

ONDE SE LÊ:

5. DO CRONOGRAMA

TERCEIRA ETAPA

Módulo V: Mecanismos de Controle das Ações Governamentais e Controle Popular sobre Licitações e Contratos Administrativos e Convênios.

Período: 09 e 10/09/2025

Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

Módulo VI: Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período: 11 e 12/09/2025

Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

LEIA-SE:

5. DO CRONOGRAMA

TERCEIRA ETAPA

Módulo V: Mecanismos de Controle das Ações Governamentais e Controle Popular sobre Licitações e Contratos Administrativos e Convênios.

Período: 15 e 16/09/2025



Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

Módulo VI: Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período: 17 e 18/09/2025

Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

ONDE SE LÊ:

Cronograma PROFAC 2025

| Período/Horário | Atividade |
|--------------------------------|--|
| 15/07 | Lançamento do Edital |
| 16 a 31/07 | Período de inscrição |
| 08/08 | Publicação da relação dos cursistas |
| 11 a 12/08 | Cadastro na plataforma da ECP e ingresso no Google Classroom |
| 18/08 13h | Abertura Oficial e Ambientação nas plataformas |
| 18 e 19/08 13h 30min às 17h | Módulo I - Noções de Administração Pública Instrutor: Elias Cruz da Silva |
| 20 e 21/08 13h 30min às 17h | Módulo II - Fundamentos dos Instrumentos de Planejamento Orçamentário: PPA, LDO e LOA Instrutor: Elias Cruz da Silva |
| 22/08/2025 9h às 12h | Roda de Cidadania Organizada pela Ouvidoria do TCE/AM |
| 01 e 02/09 13h 30min às 17h | Módulo III - Controle Social e Meio Ambiente Instrutor: Sérgio Gonçalves |
| 03 e 04/09 | Módulo IV - Receita e Despesa Vinculada à Saúde e à Educação, e Controle |





| | |
|--------------------------------|--|
| 13h 30min às 17h | Popular. Instrutor: |
| 09 e 10/09 13h 30min às 17h | Módulo V - Mecanismos de Controle das Ações Governamentais, Controle Popular sobre Licitações e Contratos Administrativos Instrutor: Guilherme Alves Barreiros |
| 11 e 12/09 13h 30min às 17h | Módulo VI - Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal Instrutor: Guilherme Alves Barreiros Encerramento |

LEIA-SE:

Cronograma PROFAC 2025

| Período/Horário | Atividade |
|--------------------------------|--|
| 15/07 | Lançamento do Edital |
| 16 a 31/07 | Período de inscrição |
| 08/08 | Publicação da relação dos cursistas |
| 11 a 12/08 | Cadastro na plataforma da ECP e ingresso no Google Classroom |
| 18/08 13h | Abertura Oficial e Ambientação nas plataformas |
| 18 e 19/08 13h 30min às 17h | Módulo I - Noções de Administração Pública Instrutor: Elias Cruz da Silva |
| 20 e 21/08 13h 30min às 17h | Módulo II - Fundamentos dos Instrumentos de Planejamento Orçamentário: PPA, LDO e LOA Instrutor: Elias Cruz da Silva |
| 22/08/2025 9h às 12h | Roda de Cidadania Organizada pela Ouvidoria do TCE/AM |
| 01 e 02/09 13h 30min às 17h | Módulo III - Controle Social e Meio Ambiente Instrutor: Sérgio Gonçalves |



| | |
|--------------------------------|--|
| 03 e 04/09 13h 30min às 17h | Módulo IV - Receita e Despesa Vinculada à Saúde e à Educação, e Controle Popular. Instrutor: Guilherme Alves Barreiros |
| 15 e 16/09 13h 30min às 17h | Módulo V - Mecanismos de Controle das Ações Governamentais, Controle Popular sobre Licitações e Contratos Administrativos Instrutor: Guilherme Alves Barreiros |
| 17 e 18/09 13h 30min às 17h | Módulo VI - Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal Instrutor: Guilherme Alves Barreiros Encerramento |

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 18 de julho de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 290/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 238/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 07/07/2025;





CONSIDERANDO o Memorando N.º 403/2025/DIPLAF/SECEX (Processo SEI N.º 9801/2025);

RESOLVE:

I - ALTERAR o Item II da Portaria N.º 259/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 16/07/2025, no sentido de modificar o período de realização da fiscalização, na forma de inspeção ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria, nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **São Paulo de Olivença**, de 28/07/2025 a 01/08/2025 para **25/08/2025 a 29/08/2025**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 291/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 238/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 07/07/2025;

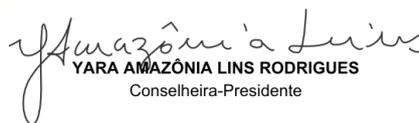
CONSIDERANDO o Memorando N.º 404/2025/DIPLAF/SECEX (Processo SEI N.º 9799/2025);

RESOLVE:

I - ALTERAR o Item II da Portaria N.º 258/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 16/07/2025, no sentido de modificar o período de realização da fiscalização, na forma de inspeção ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria, nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de Tonantins, de 21/07/2025 a 25/07/2025 para **18/08/2025 a 22/08/2025**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 175/2025

PROCESSO nº 011113/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação Exposição de Motivos nº 116/2025/SEGER/GP, formalizada no Processo Administrativo SEI nº 011113/2025, que trata de contratação da **CONECTA CONHECIMENTO LTDA**, CNPJ: 53.272.150/0001-10, referente à inscrição da servidora **DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA**, matrícula nº 001.322-6A, no curso "**Secretariado & Assessoria Experience para profissionais que atuam nas áreas de Secretariado e Assessoria na Administração Pública, Sistema "S" e Estatais**", que será realizado no período de 23 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Fortaleza - CE.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3977/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1164/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM e Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **CONECTA CONHECIMENTO LTDA**, CNPJ: 53.272.150/0001-10, referente à inscrição da servidora **DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA**, matrícula nº 001.322-6A, no curso "**Secretariado & Assessoria Experience para profissionais que atuam nas áreas de Secretariado e Assessoria na Administração Pública, Sistema "S" e Estatais**", que será realizado no período de 23 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), no Programa de





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3595 pág.11

Manaus, 18 de Julho de 2025

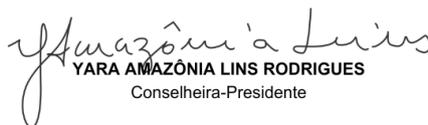
Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **CONNECTA CONHECIMENTO LTDA**, CNPJ: 53.272.150/0001-10, referente à inscrição da servidora **DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA**, matrícula nº 001.322-6A, no curso "**Secretariado & Assessoria Experience para profissionais que atuam nas áreas de Secretariado e Assessoria na Administração Pública, Sistema "S" e Estatais**", que será realizado no período de 23 a 26 de setembro de 2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 12/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o SR. EDSON REGO DA COSTA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 739/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2022, Edição nº 2811 (www.tce.am.gov.br), Referente a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini-SAAE, Exercício de 2020, nos autos do **Processo TCE nº 11.724/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de julho de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2025-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96, e no art. 97, § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo a **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto e em cumprimento ao Acórdão nº 21/2018-TCE-Primeira Câmara**, fica **NOTIFICADO o Sr. Mecias Pereira Batista**, CPF nº 239.734.552-87. A notificação trata da **Cobrança de Multa referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 011/2010-SEDUC/Prefeitura Municipal de Barreirinha (Processo Originário nº 4371/2012)**, cujo valor atualizado é de **R\$ 1.233,67 (mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos)**. O notificado deverá, no **prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste**, recolher o referido valor aos Cofres do Estado do Amazonas, através de DAR avulso a ser extraído do site www.sefaz.am.gov.br, **sob o código 5508**. A comprovação do pagamento deverá ser feita perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível em <https://dec.tce.am.gov.br>, conforme disposto na **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Dúvidas sobre o cadastro ou uso do sistema podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.





DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2025.


CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA

Chefe do Departamento de Registro e Execuções das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 53/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO o Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 276/2025 – DIATV (fls. 2202/2204)**, contida no **Processo TCE Nº 13876/2019**, que trata da Tomada de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista Referente a 1ª e a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 60/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, tendo como objeto despesas de transporte escolar fluvial de 968 alunos do ensino fundamental e médio matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino, na zona rural do município de Barreirinha/AM, no valor global de R\$ R\$ 968.000,00(novecentos e sessenta e oito mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





CAUTELARES

PROCESSO: 13261/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lábrea

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Orlando Sampaio dos Santos

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Lábrea

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta por Orlando Sampaio dos Santos - Me, Representado pelo Sr. Orlando Sampaio dos Santos Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico N° 029/2025 - Processo Administrativo N° 128/2025.

RELATOR: Alípio Reis Firmo Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2025-GAUALIPIO

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar** formulada pela empresa Orlando Sampaio dos Santos – ME, devidamente representada por seu sócio administrador, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, em decorrência de suposta irregularidade acerca do Pregão Eletrônico nº 029/2025-CPC/PML.
2. O Pregão Eletrônico nº 029/2025-CPC/PML - Processo Administrativo nº 128/2025, refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração, cujo objeto foi assim definido:

registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração, com instalação de equipamentos, substituição de peças sob demanda e prestação de mão de obra, para os aparelhos de ar-condicionado, e demais equipamentos de refrigeração do Hospital Regional de Lábrea/AM.





3. De início, registro o Despacho da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (fls. 65), concedendo prazo ao Representante para: se qualificar nos autos; apresentar documentos de identificação; bem como apresentar contrato social da empresa, para demonstrar sua legitimidade para representar. Em resposta o Representado encaminhou os documentos que foram anexados aos autos (fls. 69-78).

4. Ato contínuo, o Despacho, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, publicado no DOE-TCE/AM em 15 de julho de 2025 (fls. 87-89), admitiu esta Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012.

5. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

6. Examinando a situação fática-jurídica, *in summa*, a Representante alegou dúvidas sobre a legalidade de exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-CPC/PML. As alegações foram previamente apresentadas em impugnação administrativa, a qual foi objeto de Decisão de Impugnação em 18 de junho de 2025, pela Administração Municipal de Lábrea, que decidiu pelo não acatamento e manutenção das condições editalícias.

7. Nesse passo, a Representante submeteu Impugnação com os seguintes fundamentos, os quais reitera na presente Representação:

- a) exclusão da exigência de firma reconhecida nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado; e
- b) admissão de registro no CFT, além do CREA, como comprovação de inscrição em conselho profissional competente.

8. Aduz a Representante que, mesmo após a impugnação, a Administração Denunciada manteve seu posicionamento, conforme o Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2025-PML, na *Decisão de Impugnação*:

Diante do exposto, DECIDO PELO NÃO ACATAMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS-ME, mantendo íntegras as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025 CPC/PML. As exigências questionadas estão em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia,



competitividade e eficiência, não havendo elementos que justifiquem a suspensão ou a republicação do certame.

9. Ante esses fatos, a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 029/2025-CPC/PML e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação decorrentes do referido certame, bem como a determinação de correções no Edital e reabertura de prazo para apresentação de propostas. Vejamos os pedidos:

a) A CONFIRMAÇÃO da medida liminar com a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico nº 029/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Lábrea/AM;"Representacao TCE, Seção IV"

b) A DETERMINAÇÃO ao órgão licitante para que proceda às correções necessárias no Edital e seus anexos;"Representacao TCE, Seção IV"

c) A APLICAÇÃO das sanções cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades identificadas, em nome da tutela do interesse público e a preservação dos recursos do erário estadual;"Representacao TCE, Seção IV"

d) Após correções, pugna-se pela reabertura do prazo para a apresentação das propostas e agendamento de nova data para o Certame, com os vícios escoimados;"Representacao TCE, Seção IV"

e) Determinação da oitiva das Autoridades Públicas envolvidas no edital n. 029/2025 do Município de Lábrea/AM.

10. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

11. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

12. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública,



bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

13. No que tange à legitimidade, o caput do at. 288 da mencionada Resolução, estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer a Representação. Desta forma, considerando que o Representante é pessoa jurídica de direito privado, é parte legítima para ingressar com a presente demanda.

14. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

15. Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

16. O presente caso enquadra-se nas premissas para a concessão de medida cautelar, uma vez que os autos contêm elementos indicativos de controvérsias suscitadas pelo Representante, os quais apontam, em análise preliminar, para uma possível restrição à ampla competitividade. Tal restrição decorre de requisitos técnicos aparentemente desproporcionais ou excessivos em relação à necessidade para o cumprimento do objeto. Além disso, há indícios de que a empresa habilitada tenha apresentado documentos distintos daqueles exigidos pelo edital, configurando possíveis irregularidades.

17. A primeira irregularidade apontada pela Representante refere-se à **exigência de reconhecimento de firma em atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado**, conforme item





8.17.4.1 do Edital. A Administração, em sua decisão de impugnação, argumentou que tal exigência visa "garantir a autenticidade do documento" e que não se trata de "formalismo excessivo". Contudo, a Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, é clara em seu *art. 12, inciso V*, ao dispor que:

"o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;"

18. Além disso, o art. 67 da mesma lei não faz qualquer distinção quanto à forma de emissão de certidões ou atestados de capacidade técnica, sejam eles de direito público ou privado, não exigindo reconhecimento de firma para os últimos. Tal exigência configura-se como um ônus desnecessário e desproporcional, capaz de afastar potenciais licitantes e violar o princípio da competitividade, bem como o da desburocratização, preconizado pela Lei Federal nº 13.726/2018, que dispensa o reconhecimento de firma em diversos atos administrativos. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e Superiores tem reiteradamente se posicionado contra o excesso de formalismo que restringe a competição e o interesse público, como demonstrado em julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1190793/SC) e do Tribunal de Contas da União.

19. A segunda irregularidade concerne à **restrição na comprovação de habilitação técnica, ao exigir exclusivamente o registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) sem admitir o registro no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) para serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração, conforme item 8.17.4.6 do Edital**. A Prefeitura de Lábrea defende a exclusividade do CREA por considerar o objeto licitado de natureza eminentemente técnica e de engenharia. No entanto, a Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os respectivos conselhos regionais, conferindo-lhes autonomia e competência para fiscalizar as atividades de técnicos industriais. A própria Resolução CFT nº 68/2019 especifica que profissionais como o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado possuem atribuição para planejar, executar, coordenar e avaliar a manutenção de sistemas de refrigeração e climatização. Portanto, a exclusividade da exigência do registro no CREA, sem considerar a competência do CFT para a atividade, representa uma restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, limitando o universo de empresas aptas a participar do certame.



20. Considerando que o certame já teve sua sessão pública iniciada em 20 de junho de 2025, o *periculum in mora* se mostra evidente. A continuidade dos atos após a sessão, como a adjudicação, homologação e eventual contratação com base em um edital que possa conter cláusulas restritivas indevidas, pode resultar em prejuízos significativos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa devido à concorrência limitada, seja pela anulação posterior de atos já consumados, gerando custos adicionais e instabilidade jurídica.

21. Diante disso, configurado os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão de mérito, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, requerida pela empresa ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS ME, inscrita sob o CNPJ: 17.032.273/0001-10, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico n.º 029/2025-CPC/PML e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação do objeto.

22. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC n.º 204/2020;
- b) Oficiar, nos termos do art. 1º, § 3º da Resolução n.º 3/2012, a Prefeitura Municipal de Lábrea, para que no prazo de 5 (cinco) dias:
 - I. **SUSPENDA** o Pregão Eletrônico n.º 029/2025-CPC/PML e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação do objeto, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, sob pena de multa, na forma do art. 308, II, "a", da Resolução n.º 04/2002 -TCE/AM;





- II. Enviem defesa e/ou justificativas, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme art. 42-B, §3º, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM, acerca das questões suscitadas, especialmente sobre a exigência de firma reconhecida em atestados de capacidade técnica e a restrição de habilitação técnica apenas ao CREA, desconsiderando o CFT.
- III. Dê ciência à empresa ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS ME, inscrita sob o CNPJ: 17.032.273/0001-10, sobre a presente Decisão, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.
23. Por fim, encerrado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

Manaus, 18 de julho de 2025


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

